

TC 031.088/2013-9 (peças: 2)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/MEC

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Conceição do Lago-Açu/MA

Responsável: Fernando Luiz Maciel Coelho, CPF 137.381.943-04, ex-prefeito, gestão 2005-2008.

CPF: 012.371.363-34

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão da prestação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu (MA), à conta do Programa Brasil Alfabetizado-BRALF, no exercício de 2007, destinados a ações de formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos (Resolução CD/FNDE/Nº 045/2007); e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, nos exercícios 2007 e 2008, objetivando transferência de recursos financeiros, para custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica, pública, residentes em área rural, das redes estadual, do Distrito Federal e municipal, com o objetivo de garantir o acesso a educação ensino beneficiários, com vistas à consecução dos objetivos de promoção da escola básica ideal (Resolução CD/FNDE/Nº043/2007 e Nº10/2008).

HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros para a execução dos referidos programas foram repassados pela Coordenação de Contas e Repasses Automáticos do FNDE, liberados através das Ordens Bancárias abaixo especificadas (listradas no demonstrativo do Relatório do Tomador de Contas, peça 1, p.360-362):

2.1. Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2007.

OB	VALOR (R\$)	DATA
2007OB780136	19.110,00	28/11/2007
2007OB780445	35.490,00	28/12/2007
Total	54.600,00	

2.2. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE/2007.

OB	VALOR (R\$)	DATA
2007OB700152	199,73	22/5/2007
2007OB700149	199,73	22/5/2007

2007OB700219	199,73	2/6/2007
2007OB700280	199,73	29/6/2007
2007OB700455	199,73	31/7/2007
2007OB700556	199,73	31/8/2007
2007OB700691	199,73	28/9/2007
2007OB700766	199,73	27/10/2007
2007OB700928	199,73	1/12/2007
Total	1.797,59	

2.3. Programa de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE/2008.

OB	VALOR (R\$)	DATA
2008OB600026	199,75	9/4/2008
2008OB600052	199,75	18/4/2008
Total	399,50	

3. Ante os dados constantes da Informação 305/2013-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 104-112), foi dada a continuidade da tomada de contas especial, com consolidação de débito em nome do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, ex-prefeito municipal de Conceição de Lago-Açu (MA), referente aos Programas BRALF/2007 e PNATE/2007-2008, uma vez que no âmbito da Coordenação de Contas e Repasses Automáticos do FNDE, já constava solicitação de instauração de TCE, referente a omissão pela prestação de contas do BRALF/2007, no valor de R\$ 54.600,00 (Informação 319/2012, peça 1, p. 4-6) entretanto foi a mesma devolvida após análise previa da CGU, por não alcançar o mínimo estabelecido no inciso I do art. 6º da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28/11/2012 (peça 1, p. 94).

4. Expirado o prazo de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos, foi o ex-prefeito, Sr Fernando Luiz Maciel Carvalho notificado pelo FNDE em 25/9/2008 (Notificação 60282/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 171), conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 1, p. 173), e Ofício 101/2009-FNDE/MEC de 14/12/2009 (peça 1, p. 287-289, AR p. 295) com o fim de que providenciasse a prestação de contas ou a devolução dos recursos. Não houve manifestação do responsável.

5. A prefeita sucessora, Sra Marly dos Santos Sousa Fernandes (gestão 2009-2012), foi notificada em 23/7/2009 (Notificação 78098/2009/FNDE, peça 1, p. 285), da omissão do dever de prestar contas do seu antecessor, e informou ao órgão concedente (peça 1, p. 32) que ajuizou em nome do município de Conceição de Lago-Açu (MA), Representação Criminal e ação de Improbidade Administrativa, junto a Justiça Federal (peça 1, p. 33-46 e 82-83), comprovando que tomou medidas judiciais cabíveis contra o seu antecessor Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho.

6. No Relatório de TCE 165/2013-DIREC/COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 25/7/2013 (peça 1, p. 360-376), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, o qual concluiu pela instauração de tomada de contas especial, conforme previsto na Resolução/CD/FNDE 045/207, Resolução/CD/FNDE 043/2007 e Resolução CD/FNDE 010/2008, sendo o responsável Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04), pelos valores originais dos débitos referentes ao Programa Brasil Alfabetizado-BRALF, no exercício de 2007, e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, nos exercícios de 2007 e 2008, e com o Parecer-TCE 165/2013 de 14/8/2013 (peça 1, p. 380), determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

7. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2013NL001898 de 24/7/2013, peça 1, p. 160) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p.390-393), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-

TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº 695/2013 (peça 1, p. 394-395).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 396) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

9. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo FNDE/MEC ao município de conceição do Lago-Açu/MA, à conta do Programa Brasil Alfabetizado-BRALF (2007) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE (2007 e 2008), tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-gestor de se manifestar para apresentar as devidas contas.

10. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU). No caso em análise a prefeita sucessora adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados ao município (item 5, desta instrução), não se aplicando a Súmula 230/TCU e excluindo-a desta relação processual.

11. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação da responsável, ficando assim, constatada a omissão no dever de prestar contas dos referidos Programas (BRALF e PNATE), nos exercícios de 2007 e 2008 (Informação 305/2013-COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 104-112), portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

12. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Conceição de Lago-Açu/MA, necessário se faz que o ex-gestor, Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04), seja citado para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

Responsável:

Fernando Luiz Maciel Carvalho

CPF: 137.381.943-04

Quantificação dos débitos:

I-Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2007.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19.110,00	28/11/2007
35.490,00	28/12/2007

Valor atualizado até 3/12/2013: R\$ 109.646,63

II- Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE/2007.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
199,73	22/5/2007
199,73	22/5/2007
199,73	2/6/2007
199,73	29/6/2007
199,73	31/7/2007
199,73	31/8/2007
199,73	28/9/2007
199,73	27/10/2007
199,73	1/12/2007

Valor atualizado até 3/12/2013: R\$ 3.897,17

II- Programa nacional de apoio ao transporte Escolar-PNATE-2008

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
199,75	9/4/2008
199,75	18/4/2008

Valor atualizado até 3/12/2013: R\$ 394,80

IV- Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu (MA), à conta do Programa Brasil Alfabetizado-BRALF, no exercício de 2007, destinados a ações de formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos (Resolução CD/FNDE/Nº 045/2007); e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, nos exercícios 2007 e 2008, objetivando transferência de recursos financeiros, para custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica, pública, residentes em área rural, das redes estadual, do Distrito Federal



e municipal, com o objetivo de garantir o acesso a educação ensino beneficiários, com vistas à consecução dos objetivos de promoção da escola básica ideal (Resolução CD/FNDE/Nº043/2007 e Nº10/2008)., assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

Secex-/MA, 1ª D T, 3 de novembro de 2013.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-MAT. 682-3